

RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Dezembro 2019

Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense)

Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A

Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A

**PROCESSO Nº 0260447-16.2010.8.19.0001 EM TRÂMITE NA
1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RJ.**

Processo nº 0168196-61.2019.8.19.0001

O escritório Nogueira & Bragança Advogados Associados, na pessoa do sócio Wagner Bragança, devidamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe das Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A., e também pelo Gestor Judicial, Jaime Nader Canha, vêm respeitosamente apresentar sua prestação de contas, referente ao mês de dezembro de 2019.

Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

Assunto: Prestação de contas da Gestão e Administração Judicial

Período: Dezembro de 2019.

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais	03
O atual cenário da falência	03
2. Processo Reversão nº 35805-84-2015.8.19.0001 1ª. Vemp TJ/RJ	05
3. Pagamento do crédito pelas coobrigadas	09
Breve histórico dos pagamentos dos credores da classe I	09
O procedimento de pagamento dos credores da classe I	14
Editais publicados no âmbito da falência	16
4. Receitas e ativos	19
Disponibilidades	20
Dos aportes necessários das Contas Judiciais	20
Contas Judiciais	21
Movimentação Financeira Corrente	21
Distribuição dos Recebimentos	22
Distribuição dos Pagamentos	23
Inadimplência Passiva	26
Impostos e Contribuições Extraconcursais	26
Inadimplência Ativa	27
Prestações de Contas dos Aportes levantados junto à Vemp	27
Resumo dos Pagamentos dos Rateios dos Créditos Trabalhistas	
Concursais	27
Movimentação do Rateio	29
Anexo 1	32
Anexo 2	33
Anexo 3	34

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em sequência ao que fora informado no relatório juntado às fls. 25.688/25.773 e, em consonância com suas atribuições de administrador judicial (AJ), Nogueira & Bragança Advogados Associados, nomeado conforme decisão de folhas 22.652 nos autos do Processo de Falência, com Termo de Compromisso firmado por seu representante legal, Dr. Wagner Bragança, em 12 de julho de 2017, e o Gestor Judicial (GJ), Dr. Jaime Nader Canha, nomeado em 10 de novembro de 2010, conforme decisão de folhas 552, e com Termo de Compromisso firmado em 11 de novembro de 2010, submetem conjuntamente à apreciação de V. Exa., a presente prestação de contas sobre as atividades da Massas Falidas das empresas S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

O atual cenário da falência

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, cabe-nos fazer um breve relato sobre o processo de falência (nº 0260447-16.2010.8.19.0001) quanto ao andamento dos recursos ainda pendentes.

Em relação aos Embargos de Declaração no Recurso Especial - RESP nº 1.655.717, opostos em 20 de março do corrente por APVAR Associação de Pilotos da Varig e Elnio Borges Medeiros, com fito de reverter a decisão que, acertadamente, decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, informamos que a Proclamação Final de Julgamento deu-se na mesma data.

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, em virtude da ausência de quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigurando-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o exame de eventual ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Última informação referente à continuidade desse trâmite processual:

Em 18 de abril de 2018 foi protocolizada petição 200867/2018 (EDv - Embargos De Divergência). Na mesma data: Ato ordinatório praticado Petição 200867/2018 (Embargos De Divergência) recebidos na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 20 de abril de 2018 foi juntada petição de Embargos De Divergência nº 200867/2018.

Em 23 de abril de 2018 foi protocolizada petição 213160/2018 (EDv - Embargos De Divergência).

Em 24 de abril de 2018: Ato ordinatório praticado - Petição 213160/2018 (Embargos De Divergência) recebida na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 03 de maio 2018: Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para Coordenadoria De Triagem E Autuação De Processos Recursais.

Em 14 de maio 2018: Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp 1655717).

Em 21 de maio 2018: Redistribuído por sorteio, em razão de despacho/decisão, ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Corte Especial. Na mesma data: Conclusos para decisão ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) - pela SJD.

Ressalta-se que mesmo que o Recurso em referência venha prosperar, tendo em vista que da decisão que indeferiu a substituição processual não houve qualquer recurso, e, portanto preclusa, tal decisão nenhum efeito terá em face das Massas e, conseqüentemente, no processo falimentar, já que o sujeito passivo do mencionado Recurso é a pessoa do antigo Administrador Judicial – Licks Contadores Associados Ltda.

Assim, após a preclusão afeta a matéria da substituição processual, verifica-se que tanto em face das Massas como do atual administrador judicial, não há mais qualquer recurso questionando a sentença que determinou a quebra, ao revés, **os únicos recursos interpostos em face das Massas questionando a falência transitou em julgado em 13/12/2013.**

Tais afirmativas foram corroboradas pela seguinte decisão nos autos do processo falimentar, às fls. 27548/561:

"J. Considerando os argumentos aqui expostos, bem como a prova do trânsito em julgado, autorizo a realização do rateio como requerido."

Portanto, inexistindo qualquer Recurso em face das Massas ou em face do atual administrador judicial, entende-se que há segurança jurídica ao processo falimentar para todos os atos praticados após 13/12/2013.

2. PROCESSO JUDICIAL REVERSÃO Nº 35805-84.2015.8.19.0001 – 1ª. VARA EMPRESARIAL TJ/RJ -

Nogueira & Bragança Advogados Associados – Administrador Judicial representado pelo Dr. Wagner Bragança e Consultoria Jurídica das Massas Falidas – S.A., Rio Sul, Nordeste.

A r. sentença que decretou a falência da “Varig” (S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A) em 20 de agosto de 2010 foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial em conformidade com o art. 99, XI da Lei 11.101, que dentre outras determinações, optou pela continuação provisória da atividade referente ao treinamento de aeronautas, sob o comando do Gestor Judicial Sr. Jaime Nader Canha.

Isto porque o treinamento de aeronautas é obrigatório para a segurança da aviação civil, e caso se esta atividade fosse paralisada abruptamente trariam prejuízos não só para as companhias aéreas que utilizavam o serviço à época, pois haveria significativa redução de tripulação apta a voar, mas também para as massas falidas, até porque, em regra, a empresa tem maior valor quando está em funcionamento (*going concern*) do que liquidada, já que a organização dos fatores de produção agrega valor e utilidade aos bens.

Desta forma, a manutenção provisória desta atividade sob o comando do gestor judicial, visa justamente impedir a deterioração deste ativo, a fim de preservar o valor do patrimônio, até que seja realizada uma das formas de alienação prevista na Lei 11.101 e, conseqüentemente, angariar maior aporte financeiro nas massas para o pagamento de seus credores.

No entanto, o imóvel o qual funciona tal atividade era anteriormente ocupado por órgão da Aeronáutica sendo o proprietário, portanto, a União Federal, e ainda que as escrituras de compra e venda do referido imóvel foram celebradas com cláusulas restritivas, o que impediu a venda imediata.

A época da Recuperação Judicial, o antigo Gestor Judicial fez consulta aos órgãos da Aeronáutica, a fim de solicitar alteração das cláusulas restritivas nas escrituras de compra e venda, e, ao final da consulta, a resposta foi negativa.

Na redação original das cláusulas restritivas das escrituras de compra e venda, o adquirente deveria ser transportador aéreo regular internacional brasileiro e as atividades não poderiam ser estranhas ao transporte aéreo regular internacional. E ainda que em eventual descumprimento das referidas cláusulas restritivas o imóvel seria revertido para a União com todas as benfeitorias realizadas e sem direito a retenções ou indenizações de qualquer natureza.

Sendo assim, as massas solicitaram ao COMAER – Comando da Aeronáutica no RJ e, posteriormente, à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a flexibilização das referidas cláusulas restritivas a fim de ampliar as chances de venda. Nesse sentido, foi realizada audiência com o Comandante Geral da Aeronáutica em Brasília¹, na qual compareceram o administrador judicial e o gestor judicial, para dar início às tratativas.

Ocorre que o Comandante Geral apenas permitiu alteração nas cláusulas que envolvessem a alienação do imóvel, de tal modo que este só pudesse ser alienado a comprador interessado em manter as atividades.

Com essa alteração, a SPU concordou com as cláusulas propostas referentes à rerratificação das escrituras do imóvel e enviou o processo administrativo para Advocacia Geral da União - AGU.

A AGU, por sua vez, se posicionou contrariamente à rerratificação e ainda determinou a reversão do imóvel para União, pois, a seu ver, houve infração das cláusulas restritivas, tendo em vista que escritórios das massas falidas funcionavam no imóvel e também pela utilização da área frontal do referido imóvel como área de lazer quando a Varig ainda estava em atividade.

Apesar das alegações descabidas da AGU, as massas não lograram êxito quanto ao término do processo administrativo que, por sua vez, confirmou o posicionamento inicial da AGU.

¹ Tenente Brigadeiro-do-Ar Juniti Saito

Desta forma, este administrador judicial, obteve sentença favorável, nos autos do processo nº 35805-84.2015.8.19.0001, na medida em que restou determinada a anulação da decisão administrativa em referência para cancelar da reversão do imóvel para a União, mantendo o imóvel sob a propriedade das massas e rerratificar as cláusulas restritivas, conforme proposta autorizada pelo Comandante Geral da Aeronáutica, grande vitória em favor dos credores.

Transitado em julgado o processo judicial, o juízo da 1ª Vara empresarial, expediu ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis - RJ para determinar à averbação da sentença na matrícula do imóvel com a redação das novas cláusulas restritivas:.

“a) não poderá a Outorgada Compradora destinar o imóvel adquirido a outra atividade estranha ao treinamento de simuladores de vôo e/ou à capacitação de pessoal de setores aeronáutico ou aeroespacial;

b) somente poderá a outorgada compradora, vender, ceder ou por qualquer outra forma alienar, seja a que título for, a área objeto das escrituras supracitadas a quem dê continuidade às atividades relacionadas ao treinamento em simuladores de vôo e/ou à capacitação de pessoal nos setores aeronáutico ou aeroespacial.

Caso a adquirente deixe de cumprir as condições acima estabelecidas, reverterá o imóvel à União com todas as benfeitorias porventura realizadas e edificadas pelo adquirente, sem direito à retenção ou indenização de qualquer natureza, seja qual for o título, fundamento ou pretexto;

c) as condições acima estabelecidas aplicam-se à atual compradora e às eventuais subsequentes. Ficam ratificados todos os demais termos das escrituras de compra e venda descritas nas demais cláusulas.”

Em conformidade com a legislação vigente, art. 463 § 1º. c/c art. 683, inciso I, alínea *a*, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a matrícula do imóvel onde está situada a atividade continuada das massas falidas foi

renovada no 11º. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis obtendo nova numeração, qual seja: 63431^a em 25/11/2019.

Atualmente, o administrador judicial juntamente com o gestor judicial estão providenciando a avaliação da Unidade Produtiva a fim de verificar a modalidade de venda, nos termos do art. 75² combinado com o art. 140³ da Lei 11.101.

3. PAGAMENTO DO CRÉDITO PELAS COBRIGADAS

Breve histórico dos pagamentos dos credores da classe I

A r. sentença que decretou a falência da “Varig” em 20/08/2010 determinou, dentre outras providências, (i) a manutenção do escritório Licks Contadores Associados como Administrador Judicial da Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A e também (ii) o aproveitamento do edital de credores da recuperação judicial para a formação do quadro geral na falência.

Nessa toada, o referido administrador judicial cumpriu a determinação de reaproveitamento do edital de credores imposta na r. sentença que decretou a falência para realização do pagamento dos credores através do único rateio iniciado por ele durante o período de sua administração, que perdurou até junho de 2017, com o pedido de renúncia.

No que tange ao pagamento deste primeiro rateio, registra-se que às fls. 17.660/17.661 foi designada a realização do rateio para os credores da classe I, no valor de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), cuja correção pelo índice da UFIR de 2017, resultou no valor de

² Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

³ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

R\$82.596.334,67 (oitenta e dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para fins de pagamento dos credores trabalhistas listados no quadro geral de credores⁴.

Logo após a designação deste rateio, ocorreram diversas tentativas para promover o aludido pagamento, destinado a aproximadamente 13.500 credores, sendo certo de que o próprio Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil enfrentaram dificuldades na realização do pagamento que consistia na expedição de mais de 13.500 mandados de pagamento, direcionados a diversos credores em todo o Brasil e no exterior.

Sendo assim, às fls. 21.762/21.764, foi determinado ao antigo administrador judicial, Licks Contadores Associados, que procedesse a retomada do pagamento do aludido rateio dos créditos da classe I - trabalhista, por meio alternativo ao mandado eletrônico, para tanto foi proferido o seguinte despacho:

“Fls. 21832/21833: tão logo este magistrado assumiu a titularidade desta 1ª Vara Empresarial, ou seja, no dia 02/05/2016, que **está sendo tentada uma forma para efetuar o pagamento dos mais de 13.500 credores trabalhistas da falida.** Por mais de uma vez ocorreram reuniões não apenas com servidores da DGTEC do TJRJ como de servidores do banco do Brasil no sentido de se encontrar uma solução para a expedição de mandados de pagamento individuais para todos os credores, **até que, quase um ano após, a ferramenta criada não se mostrou eficaz nem segura para o pagamento dos referidos credores.** Não há mais o que se esperar. Vários credores já perderam a esperança de receber qualquer quantia que lhes é devida por direito e muitos outros faleceram sem nada receber, apesar desta demanda estar em andamento há mais de 06 (seis) anos, isto apenas no que diz respeito à falência, não se entrando no período da recuperação judicial, que durou de 2005 a 2010. Desta forma, e considerando o disposto no art. 22, III, í da Lei nº 11.101/05, **determino**

⁴ Verifica-se às fls. 21.259/21.260, resguardados os pedidos de reserva e os valores correspondentes às habilitações retardatárias, cujo escopo, valores médios para pagamento e demais circunstâncias foram definidos em audiência especial, realizada em 15 de dezembro de 2015.

que o Administrador Judicial proceda ao pagamento dos credores trabalhistas, devendo o mesmo requerer a este juízo todas as diligências que forem necessárias para a realização desta tarefa. Após, cumpra-se integralmente fls. 21762/21764. (destacou-se).

Nesse sentido, o antigo administrador judicial, para a consecução da tarefa, utilizou-se da conta corrente da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) mantida junto ao Banco do Brasil e os pagamentos foram efetuados por ordens de pagamento ou transferência entre contas no próprio Banco do Brasil.

Todavia, é importante frisar que as ordens de pagamento emitidas ao Banco do Brasil possuem validade de 60 (sessenta) dias, sendo certo de que a inércia do credor em sacá-las, culmina com a expiração do documento e o valor acaba por retornar à conta de origem⁵.

Ato contínuo, em razão do pedido de renúncia daquele administrador judicial, em 12/07/2017 foi assinado termo de compromisso pelo escritório Nogueira & Bragança Advogados, nomeado por este MM. Juízo como novo administrador judicial para representar as massas. E, como não poderia deixar de ser, esta administração vem cumprindo a determinação imposta pelo r. despacho supramencionado proferido às fls. 21.832/21.833, dando continuidade ao pagamento do 1º rateio iniciado pelo antigo administrador judicial.

Já sob o comando desta administração judicial, às fls. 27.548/27.561, foi deferido por este MM. Juízo o 2º rateio para os credores da classe I, no valor total de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para pagamento dos credores trabalhistas listados no quadro

⁵ Desta forma, as inconsistências apuradas nos pagamentos do 1º rateio pelo administrador judicial Licks Contadores Associados, eventuais divergências de números que possam existir, vem a ser consequência da inércia do credor que não sacou a Ordem de Pagamento emitida. Isto porque ao disponibilizar o valor do rateio por meio de ordem de pagamentos o antigo administrador judicial informou o valor que foi objeto das ordens e não dos valores efetivamente sacados, sendo certo que houve muitos credores que deixaram de sacar as mencionadas ordens dentro do prazo de 60 dias o que acabou por fulminar a validade dos documentos.

geral de credores, resguardados os pedidos de reserva e os valores correspondentes às habilitações retardatárias.

E mais recentemente, em 02/12/2019, às fls. 35.132 também foi deferido por este MM. Juízo o 3º rateio para os credores da classe I, no valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para pagamento dos credores trabalhistas listados no quadro geral de credores.

Desta forma, em razão das dificuldades acima descritas enfrentadas pelo Banco do Brasil e pelo cartório desta vara empresarial devido à magnitude de credores envolvidos nos pagamentos, a equipe das massas provisionou um portal eletrônico⁶ a fim de que os próprios credores pudessem cadastrar os seus dados pessoais e também bancários para o efetivo recebimento do crédito a título de rateio em conta corrente.

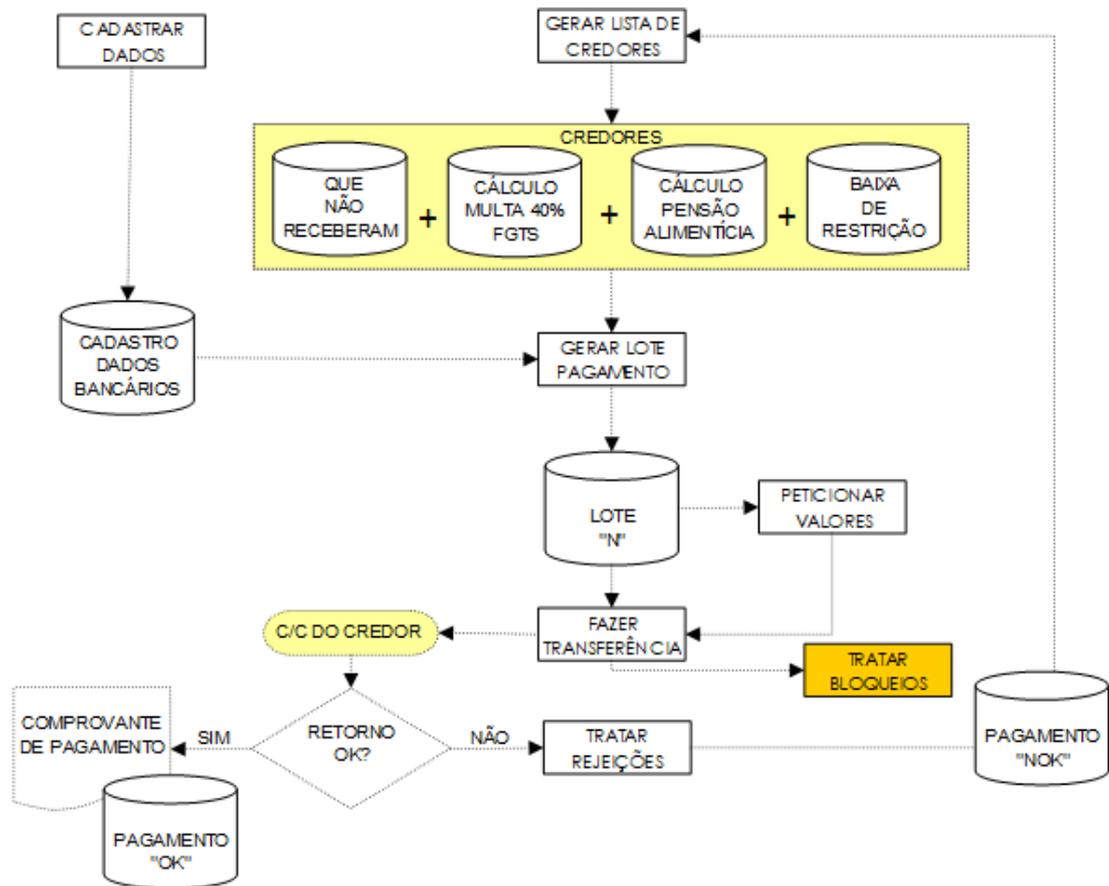
Esse procedimento garante a segurança necessária para que o pagamento seja realizado de forma individual a cada credor visto que vinculado ao Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Com a determinação às fls. 21.832/21.833 deste MM. Juízo de que o administrador judicial agilizaria os pagamentos dos rateios para os credores classe I - trabalhistas da massa falida, foi desenvolvido internamente uma metodologia a fim de garantir, a integridade dos dados e a segurança dos pagamentos, que envolve:

- A definição da lista de credores;
- Os cálculos dos valores de crédito firme e reserva de cada um;
- Os cálculos de percentuais de pagamento do rateio (incluindo pensionistas, herdeiros, inventariantes, advogados, procuradores, etc.);
- A criação e manutenção do site de cadastramento dos dados;
- Os aplicativos de pagamentos do Banco do Brasil;
- O sistema de controle dos pagamentos efetuados e devolvidos.

⁶ www.cadastrorateio.com.br

Tal fluxo de trabalho ocorre da seguinte maneira:



O banco de dados principal tem como base a lista de credores aproveitada da Recuperação Judicial⁷, com os dados básicos dos credores como: nome, CPF, empresa devedora, valores definidos de crédito firme e reserva de cada um.

Para lista de credores existem somente duas vias de entrada de informação:

- I) – Encaminhada pelos Recursos Humanos - RH com pendências resolvidas (normalmente acerto no cálculo da multa de 40% do FGTS);

⁷ Conforme determinação judicial da r. sentença que decretou a falência da “Varig” às fls. 102/107.

II) – Encaminhada pelo jurídico (pela entrada de habilitações vindos do Tribunal de Justiça para o administrador judicial e definições de percentuais de pensionistas, herdeiros, procuradores, advogados, inventariantes, juízes de varas de família, etc.).

Nos dois casos, tanto o RH como o Jurídico, recebem dados e documentos que darão base para os ajustes necessários na lista de credores.

Para o banco de dados bancários, a entrada deve ser realizada pelo próprio credor via portal⁸, que deve atualizar sempre que necessário. Estes dados estão em servidor com backups programados e automáticos.

Periodicamente os dados desse banco são coletados para identificar os credores que se cadastraram pela primeira vez, atualizaram dados ou mesmo que corrigiram dados que apresentavam inconsistências. Quando é identificado que alguém da relação não recebeu o rateio, são então inseridos no próximo lote de pagamento.

O procedimento de Pagamento

A primeira fase do pagamento é a análise dos dados advindos do portal, porque quando há inconsistências no cadastro é enviado um e-mail para o credor solicitando a retificação de seus dados tendo em vista que eventual inconsistência acarreta na impossibilidade de pagamento a estes credores.

A segunda fase do pagamento é realizada nas seguintes etapas:

1 - Os dados coletados do banco de dados do site, já no formato correto, são então convertidos de acordo com o padrão CNAB 240, como exigido pelo Banco do Brasil.

⁸ www.cadastrorateio.com.br

Obs.: para a segurança do processo e garantia de que nenhuma transferência será efetuada para uma conta diferente da que foi definida pelo credor, foi adotada uma opção bancária, nativa do aplicativo de pagamento, que somente permite a transferência com a conferência prévia de que o CPF do titular da conta é o mesmo do credor sendo pago. Também é conferido o status do CPF junto a Receita Federal para verificar se o mesmo está ativo ou inativo.

2 – Dentro do aplicativo os dados são então divididos em até quatro grupos para atender requisitos do Banco do Brasil:

- Correntistas do Banco do Brasil - conta corrente
- Correntistas do Banco do Brasil - conta poupança
- Correntistas de outros Bancos - conta corrente
- Correntistas de outros Bancos - conta poupança

3 – Com estes arquivos gerados e utilizando o aplicativo disponibilizado pelo Banco do Brasil para este fim chamado BB – Gestão Max, cada um desses arquivos é transformado em um arquivo de remessa.

4 – Cada arquivo gerado pelo BB Max é transferido para outro aplicativo do Banco do Brasil que aguardará sua aprovação ser efetivamente executada. Uma vez que estes arquivos são lançados no sistema do Banco do Brasil, passa-se a fase de monitoramento dos arquivos de retorno do Banco do Brasil.

5 - Para pagamentos de contas do próprio Banco do Brasil, o retorno se dá em até 24 horas e para pagamento de outros Bancos, o retorno normalmente ocorre em 48 horas. Com o recebimento dos arquivos de retorno, inicia-se a fase de controle.

6 - O arquivo de retorno traz as informações relevantes da transferência, indicando “Processado” se a transferência foi efetivada ou “devolvido” caso o Banco de destino

da transferência não efetive o pagamento. Nesse caso o valor é devolvido para a conta judicial da Massa Falida

7 - O Banco do Brasil envia também os arquivos de sufixo RET, contendo os dados para geração dos recibos de pagamentos efetuados.

8 - Para os credores que tiveram seus pagamentos devolvidos por alguma inconsistência nos dados, ou por outros motivos, são então enviados e-mails solicitando que verifiquem as possíveis inconsistências ou que procurem sua agência para entender o que ocorreu.

Normalmente, a maioria das inconsistências está relacionada a:

- CPF do titular da conta de destino não confere com a do credor;
- Conta inativa;
- Conta Fácil (normalmente com restrição de valores máximos);
- Conta salário;
- Conta INSS ou de programas do governo;
- Código da operação da conta diferente da cadastrada.

Por fim, estes passos são então repetidos, a lista de credores é atualizada e novamente o processo de pagamento é utilizado.

Editais publicados no âmbito da falência

Frise-se, conforme relatado acima, que a r. sentença que decretou a falência da “Varig” determinou o reaproveitamento do edital de credores para formação do quadro geral na falência e que, no decorrer do processo falimentar, o antigo administrador judicial fez

publicar outros dois editais⁹ da classe I – credores trabalhistas: o primeiro em 15/08/2012 e a segundo em 15/08/2014.

Conforme determina a Lei 11.101, após a publicação dos editais qualquer credor, o Ministério Público e o próprio devedor, no caso concreto, a massa falida da “Varig”, podem impugnar¹⁰ os editais ou requerer a retificação¹¹ do quadro de credores e que apenas após o julgamento dessas impugnações e dos pedidos de retificação que os editais são alterados para a consolidação do quadro geral de credores que se dá após a homologação pelo juízo¹².

É exatamente o que se verifica no caso concreto da falência da “Varig” visto que ainda não houve homologação do quadro geral de credores, na medida em que paulatinamente este MM. Juízo julga as habilitações, impugnações e retificações ao quadro.

Some-se a estes procedimentos de publicação de editais e também da necessidade de homologação do quadro geral de credores pelo MM. Juízo que se processa a falência, o dever deste administrador judicial de monitorar e investigar os créditos neles constantes. Nas palavras de Gladston Mamede: “A homologação do quadro geral de credores, (...) não implica preclusão do direito de investigar e impugnar os créditos nele anotados.”¹³

⁹Art. 7 (...)

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

¹⁰ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

¹¹ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

¹² Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

¹³ MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4. – 3.ed. – São Paulo: Atlas, 2009 p.157.

Nesse sentido, foi detectado pelo administrador judicial que alguns supostos “credores”, que já receberam seus créditos de empresas coobrigadas no bojo do processo trabalhista originário, estavam listados no edital - à época da recuperação judicial - e posteriormente, no quadro geral de credores - no âmbito da falência - e que tais “credores” sequer informaram este MM. Juízo ou este administrador judicial sob o recebimento integral ou parcial de seus créditos, conforme determina o art. 19 da Lei¹⁴.

Este administrador judicial reforça que o comportamento de tais “credores” está em total dissonância com o princípio fundamental da boa fé processual, em seu viés objetivo, elencado no art. 5 do Código de Processo Civil¹⁵. Tal dispositivo visa justamente à preservação do comportamento ético dos sujeitos do processo, reprovando-se a adoção de expedientes fraudulentos, na medida em que impõe aos sujeitos do processo o dever de se comportarem com probidade e moralidade.

Ademais, a conduta dos supostos “credores” acima descrita, em tese, encontra-se tipificada no crime de indução a erro previsto no caput do art. 171 da Lei 11.101/2005, com pena de reclusão cominada de dois a quatro anos e multa.

Quanto aos valores já efetuados pela massa a esses supostos “credores”, impende destacar o disposto que o art. 152¹⁶ da Lei 11.101, o qual impõe a restituição em dobro dessas quantias recebidas, tendo em vista o dolo e a má-fé dos supostos “credores” no recebimento do crédito.

¹⁴ Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

¹⁵ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

¹⁶ Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

A expressão má-fé¹⁷ é utilizada para exprimir tudo o que se faz com maldade, com o total conhecimento do mal contido no ato executado ou do vício que pretende esconder. É enganar, passar a ideia de que certa coisa é legítima e perfeita sendo que não o é, e a parte tendo total conhecimento disso, leva a diante a mentira. Já o dolo¹⁸ na esfera civil se configura na manobra ou artifício que se inspira em má-fé e leva alguém a induzir outrem à prática de um ato com prejuízo para este.

Sendo assim, no caso em tela, o dolo e a má-fé, em tese estariam configurados, na medida em que esses supostos “credores” receberam o quinhão do pagamento à época do primeiro rateio e não informaram este MM. Juízo tampouco a este administrador judicial e ainda cadastraram seus dados pessoais e bancários no portal¹⁹ mesmo após o recebimento da totalidade de seu crédito em processo trabalhista originário.

Por fim, informa que está fazendo o levantamento geral para verificar se há mais supostos “credores” que se encontram na situação acima descrita a fim de informar tanto a este MM. Juízo, em conformidade com a lisura, idoneidade e imparcialidade que se espera de sua *longa manus*, quanto ao I. membro do Ministério Público, que por força do art. 129, inciso I da Constituição da República²⁰, combinado com o art. 184²¹ da Lei 11.101 é o titular das ação penal pública, a fim de que tenha lastro probatório suficiente para deflagrar a referida ação penal em face destes supostos “credores”.

4. RECEITAS E ATIVOS

Com o objetivo de fornecer informações e esclarecer a movimentação financeira das Massas Falidas, passamos a apresentar a execução financeira de dezembro de 2019.

¹⁷ Deriva do latim *malefatius* (mau-destino ou má-sorte).

¹⁸ Deriva do latim *dolus*

¹⁹ www.cadastrorarteio.com

²⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

²¹ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

A presente informação está composta das transações correntes das Massas e do pagamento dos rateios dos créditos trabalhistas concursais.

Disponibilidades

Os saldos bancários correntes, consolidados das três empresas, ao final de dezembro/19, eram:

Espécie Disponibilidade	30.11.19	31.12.19
Movimento	R\$ 94.161,40	R\$ 162.029,91
Movimentação de Rateio	R\$ 0,00	R\$ 5.468.771,63

Fontes: Fluxo de caixa realizado e extratos bancários.

As contas de movimento incluem US\$ 17.583,08 de saldo no Banco do Brasil em Nova York, decorrente de recebimentos de clientes estrangeiros.

Dos aportes necessários das contas judiciais

As Massas Falidas em cumprimento à decisão, de 12 de setembro de 2019, que deferiu e determinou o pagamento, por meio de transferência interbancária, do 3º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concurais, à continuidade do pagamento do 1º e 2º rateios aos credores que vêm cadastrando seus dados bancários, solicitaram o levantamento de recursos para a recomposição da Movimentação de Rateio e suplementação de recursos para cobertura das despesas essenciais ao seu funcionamento.

Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, não só às empresas, mas aos próprios credores, considerando a urgência de quitação dos débitos vinculados às atividades essenciais, no mês de dezembro de 2019, foram alocados recursos de R\$ 625

mil, do montante levantado junto à VEMP, para as contas de movimento. Cujo detalhamento dos pagamentos encontra-se no anexo 2.

Contas Judiciais

Os valores arrecadados pelas Massas são mantidos em contas judiciais no Banco do Brasil e, por norma do Judiciário, têm movimentação e consulta restrita aos magistrados e serventuários por estes indicados. A partir de janeiro/19, a instituição bancária não disponibilizou mais os saldos dos depósitos, se adequando às restrições normativas judiciárias.

Entretanto, compre-nos informar que os saldos mantidos em contas judiciais estão parcialmente comprometidos com as seguintes obrigações:

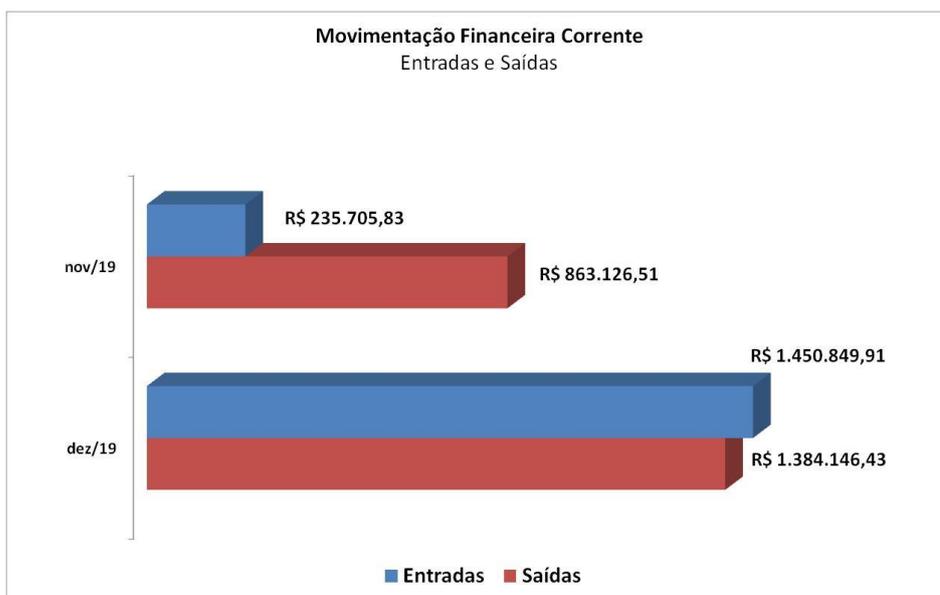
- R\$ 13.304.712,53 apurados como saldo remanescente, em 18.09.12, na conta judicial 3700116461174, depositária do resgate das debêntures UPV, e indevidamente consolidada pelo Banco do Brasil à outra conta judicial. Os valores referem-se ao rateio cujos debenturistas ainda não exerceram o resgate;
- R\$ 31.039.663,28 que se referem aos três rateios de créditos concursais trabalhistas na falência autorizados e pendentes de quitação, porém mantidos em conta judicial, cuja liberação financeira será requisitada ao Juízo de acordo com o fluxo de pagamentos.

As Massas estimam uma reserva de R\$ 28.209.290,06 para cobertura do imposto de renda sobre os rateios.

Movimentação Financeira Corrente

A movimentação financeira corrente corresponde aos recebimentos, advindos da atividade continuada e da suplementação de recursos pela Vara Empresarial, e aos pagamentos, dos custos operacionais e despesas das Massas, além da manutenção dos ativos a ser leiloados.

No bimestre findo em dezembro/19, as entradas e saídas apresentaram os seguintes resultados:



Fonte: Fluxo de caixa realizado

Ressaltamos que os fluxos acima não incluem a Movimentação de Rateio.

Distribuição dos Recebimentos

Em dezembro as origens de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os ingressos de novembro/19:

	nov/19	dez/19
FAC	R\$ 223.487,37	R\$ 294.096,69
ALUGUÉIS IMÓVEIS	R\$ 694,00	R\$ 3.000,01
RECEITA OUTRAS	R\$ 5.106,81	R\$ 3.363,51
Aportes - 1ª VEMP	R\$ -	R\$ 625.040,51
Desbloqueios Judiciais	R\$ 6.417,65	R\$ 525.349,19
TOTAL RECEBIMENTOS	R\$ 235.705,83	R\$ 1.450.849,91

Fonte: Fluxos de caixa realizados

Os recebimentos advindos da atividade continuada e aluguéis, em dezembro, foram de R\$ 297.181,37, resultado 32,53% superior ao obtido em novembro, porém 38,36% menor ao obtido no mesmo mês de 2018.

Quanto ao comportamento das entradas em dezembro/19, destacamos:

Origem	Comentário	Valor
Aluguéis Imóveis	Recebimento de parte dos aluguéis atrasados do imóvel de Ilhéus, sob cobrança do Jurídico das Massas.	R\$ 2.306,01
Desbloqueios Judiciais	Valor desbloqueado na conta bancária e restituído ao fluxo operacional.	R\$ 525.349,19
Receitas Outras	Ajuste e restituição do fundo fixo para despesas do escritório das Massas em Porto Alegre	R\$ 3.000,00

Em 2019 as Massas auferiram recebimentos, gerados pela atividade continuada e aluguéis, que totalizaram R\$ 3.574.760,35.

Distribuição dos Pagamentos

Os pagamentos referem-se ao custeio da atividade continuada, às despesas de conservação dos ativos a serem realizados em favor dos credores, às regularizações legais pendentes ao

andamento processual da falência, ao atendimento de credores e terceiros com pendências junto às Falidas, conservação do acervo documental em cumprimento legal e outras providências.

No mês de dezembro/19 as aplicações de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os dispêndios de novembro/19:

Aplicação dos Recursos	nov/19	dez/19
1. ADMINISTRATIVOS		
1.1 - Pessoal	234.361,04	502.687,96
1.2 - Escritórios Jurídicos	139.777,72	139.777,72
1.3 - RPA administrativos	23.978,52	23.528,52
1.4 - Despesas jurídicas diversas	4.876,08	12.639,83
2. TRIBUTOS E ENCARGOS		
2.1 Tributos s/ Atividades	6.369,98	13.406,49
2.2 Imp e Encargos s/ Remunerações	190.309,46	301.588,31
2.3 IPTU	6.939,71	4.310,81
2.4 IPVA	-	-
2.5 Impostos importação	-	-
3. INFRAESTRUTURA		
3.1 RPA segurança e conservação	36.844,64	37.005,39
3.2 Fornecedores Diversos	68.358,34	129.220,51
3.3 Energia Elétrica	1.351,36	134.716,40
3.4 Água e esgoto	601,05	671,27
3.5 Telecomunicações	3.409,22	3.412,15
3.6 Aluguéis	1.717,60	1.717,60
3.7 Despesas diversas	10.913,20	7.951,27
4. CONSERVAÇÃO ATIVOS		
4.1 Condomínios	8.728,07	8.728,07
4.2 Seguros	609,48	5.278,94
4.3 Obras e reparos	70,27	66,05
5. OPERACIONAL FAC		
5.1 Terceirizados e RPA	40.921,54	37.485,50
5.2 ANAC	-	-
5.3 Despesas diversas	680,00	14.224,81
6. DESPESAS FINANCEIRAS	1.402,71	5.649,36
7. BLOQUEIOS JUDICIAIS	80.906,52	-
8. CUSTO DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS		
8.1 Serviços Especializados	-	-
8.2 Restituição depósitos de aluguéis	-	-
8.3 Certidões e registros de imóveis	-	79,47
Total dos Pagamentos	R\$ 863.126,51	R\$ 1.384.146,43

Fonte: Fluxos de caixa realizados

Sobre os pagamentos em dezembro/19, excluídos os pagamentos dos rateios dos créditos trabalhistas concursais, destacamos:

Aplicação	Comentário	Valor
Administrativos Pessoal	Pagamento de Décimo Terceiro Salário de 2019 e férias, em cumprimento à legislação trabalhista. Além das obrigações da competência de dezembro, foram pagas a 1ª parcela do 13º e férias que estavam em atraso devido ao bloqueio de recursos em novembro.	R\$ 261.604,82
Administrativos Escritórios Jurídicos	Pagamento dos honorários dos escritórios jurídicos, serviços prestados em outubro, cujas faturas venceram em novembro/19 e estavam em atraso devido ao bloqueio de recursos em novembro.	R\$ 139.777,72
Administrativos Despesas Jurídicas Diversas	Recolhimento de custas ao Fórum de S. José dos Pinhais – FUNJUS Fundo da Justiça do Poder Judiciário – PR.	R\$ 3.073,48
Tributos e Encargos Tributos s/ Atividade	Recolhimento de diferenças do ISS – Imposto sobre Serviços das competências de maio, junho, outubro e novembro apurados após revisão.	R\$ 4.451,06
Tributos e Encargos Impostos e Encargos s/ Remunerações	Recolhimentos dos encargos incidentes e retidos dos funcionários sobre o décimo terceiro salário, em cumprimento à legislação trabalhista. Variação em relação aos meses anteriores.	R\$ 111.278,85
Infraestrutura Energia Elétrica	Vencimento da fatura da Light Serviços Elétricos do mês de novembro foi postergado	R\$ 133.298,92

	pela distribuidora devido atraso na apuração do consumo do FAC.	
Infraestrutura Fornecedores Diversos	Pagamento da fatura vencida em novembro/19, do fornecedor de guarda de documentos legados e mantidos por exigências legais e processuais, serviço prestado em outubro. Fatura estava em atraso devido ao bloqueio de recursos em novembro.	R\$ 59.181,50
Infraestrutura Despesas Diversas	Pago a Compress Marine, NF. 234, pela manutenção do compressor Hitachi do sistema de refrigeração do FAC.	R\$ 1.600,00
Conservação Ativos Seguros	Pagamento a Chubb Seguros, referente à parcela 1/4 do seguro do simulador do FAC.	R\$ 4.408,47
Operacional FAC Despesas Diversas	Pagamento à IATA referente à aquisição de manuais Dangerous Goods Regulations, edição 2020, para treinamento no FAC. Valor de US\$ 3.410,03.	R\$ 13.744,81
Despesas Financeiras	Variação cambial sobre o saldo mantido na conta em Nova Iorque. Valorização do real frente ao dólar.	R\$ 4.098,56

Inadimplência Passiva

Administrativo - Escritórios Jurídicos

Honorários dos escritórios jurídicos cujas faturas venceram em novembro de 2019.

Os débitos vencidos e não liquidados em dezembro de 2019 eram de R\$ 137.900,72.

Impostos e Contribuições Extraconcursais

As Massas possuem contribuições previdenciárias patronais, PIS e COFINS extraconcursais, de competência entre setembro de 2010 e junho de 2017, que pela insuficiência de recursos à época não foram recolhidas. Estas contribuições encontram-se sobre revisão e o saldo atualizado, para dezembro/19, é de R\$ 26.490.865,81.

Inadimplência Ativa

As Massas Falidas têm créditos vencidos em 2019 e não recebidos que acumulam R\$ 204.860,11.

Os créditos inadimplidos estão concentrados em aluguéis e sendo cobrados judicialmente.

Prestação de Contas dos Aportes Levantados junto à VEMP

Das suplementações de recursos solicitadas ao juízo da 1ª VEMP, restaram pendentes:

Mês do Aporte	Anexo	Remanescente em 31.12.19
Junho/18	Anexo 1	R\$ 10.090,00

Fonte: Fluxo de caixa realizado

No anexo 1 detalhamos os valores remanescentes das suplementações de recursos, anteriormente, autorizadas pelo juízo da 1ª Vara Empresarial.

Resumo do Pagamento dos Rateios dos Créditos Trabalhistas Concursais

A 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu, em 12 de setembro de 2019, novo rateio, de um montante de R\$ 30 milhões, aos credores das Massas Falidas (3º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais) atendendo pedido do administrador judicial.

Os rateios deferidos anteriormente totalizaram:

- 1º Rateio dos Créditos Trabalhista Concursais: R\$ 82.596.334,67;
- 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais: R\$ 70.000.000,00.

Nos três rateios, entretanto, os montantes constituíam-se de créditos “firmes” e em “reservas” (com restrição ao pagamento até a resolução legal), conforme demonstrado abaixo:

	1º Rateio	2º Rateio	3º Rateio
Créditos “Firmes”	R\$ 73.441.301,54	R\$ 63.425.065,11	R\$ 28.593.913,73
Créditos em “Reserva”	R\$ 9.155.033,13	R\$ 6.574.934,89	R\$ 1.406.086,27
Totais dos Rateios	R\$ 82.596.334,67	R\$ 70.000.000,00	R\$ 30.000.000,00

Nota: saldos dos créditos no início dos rateios.

O pagamento do 3º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais iniciou-se em 18 de dezembro de 2019, sob a modalidade de transferência bancária, em continuidade à forma determinada pelo Juízo Empresarial como vinham ocorrendo os pagamentos dos rateios anteriores.

Considerando os pagamentos já efetivados, temos a seguinte segmentação até 31 de dezembro de 2019:

Modalidade - Responsável	Pagamentos 1º Rateio	Pagamentos 2º Rateio	Pagamentos 3º Rateio
Mandados Eletrônicos TJRJ	R\$ 5.466.849,76	R\$ -	R\$ -
Bancário - Licks Associados	R\$ 48.574.630,86	R\$ -	R\$ -
Bancário - Nogueira & Bragança Associados	R\$ 13.394.796,17	R\$ 55.012.764,19	R\$ 23.638.858,78
Totais pagos	R\$ 67.436.276,79	R\$ 55.012.764,19	R\$ 23.638.858,78

Fonte: extratos bancários

Notas: 1 – Primeiro rateio iniciou-se em fevereiro de 2017;

2 – Segundo rateio iniciou-se em outubro de 2018;

3 – Terceiro rateio iniciou-se em dezembro de 2019.

Até dezembro de 2019, já foram quitados R\$ 146,088 milhões de créditos concursais, sendo:

- R\$ 67,436 milhões correspondentes a 81,65% do total do 1º Rateio;
- R\$ 55,013 milhões correspondentes a 78,59% do total do 2º Rateio;
- R\$ 23,639 milhões correspondentes a 78,80% do total do 3º Rateio.

Os saldos pendentes dos rateios dos créditos trabalhistas concursais em 31 de dezembro de 2019 eram:

Pendentes de Pagamento	1º Rateio		2º Rateio		3º Rateio	
Créditos “Firmes”	R\$ 8.797.650,46	58,03%	R\$ 9.514.563,11	63,48%	R\$ 4.955.054,95	77,90%
Créditos em “Reserva”	R\$ 6.362.407,42	41,97%	R\$ 5.472.672,70	36,52%	R\$ 1.406.086,27	22,10%
Total a pagar	R\$ 15.160.057,88	100%	R\$ 14.987.235,81	100%	R\$ 6.361.141,22	100%

Os créditos “Firmes” encontram-se pendentes de pagamento, dentre outras causas, pela falta de cadastramento bancário positivo pelos credores; por questões administrativas como, por exemplo, atendimento ao edital convocatório para pensão alimentícia e créditos trabalhistas do exterior.

Os créditos em “Reserva” aguardam a documentação do credor para o cálculo da multa rescisória de 40% do FGTS ou a habilitação das ações judiciais transitadas em julgado.

Movimentação de Rateio

Os recursos disponibilizados pela 1ª VEMP para os pagamentos dos rateios dos créditos trabalhistas concursais, sob a forma de transferências interbancárias aos credores, são mantidos em conta corrente de movimento das Massas.

A Movimentação de Rateio no mês de dezembro de 2019 foi a seguinte:

Natureza	Mês	Valor – R\$
	Saldo em 30.11.19	0,00
Aporte VEMP p/ Movimento Rateio	Dezembro/19	30.000.000,00
Imposto de Renda retido pelo banco		(-) 169.769,51
Pagamentos		(-) 24.181.304,51
Tarifas Bancárias		(-) 80.154,35
Liberação VEMP p/ movimento corrente		(-) 100.000,00
	Saldo em 31.12.19	5.468.771,63

Fontes: extratos bancários e controles de pagamento dos rateios.

O Banco do Brasil procedeu à retenção de imposto de renda sobre o levantamento de recursos, por mandado judicial eletrônico, destinados ao pagamento dos rateios.


Wagner Bragança
Administrador Judicial
OAB/RJ 109.734


Jaime Nader Canha
Gestor Judicial
OAB/RJ 165.710